DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4907/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10748/2015
PROTOCOLO	: 1602416
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2015
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2015
CONTRATADA	: NATALICIO CENTURIÃO – ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS DE LAVAGENS DE VEÍCULOS
VALOR INICIAL	: R$ 55.940,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADIMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato n. 60/2015 (3ª fase), decorrente do Pregão Presencial n. 22/2015, celebrado entre Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa Natalício Centurião - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

O objeto do ajuste é a contratação de empresa para a prestação de serviços de lavagem dos veículos e máquinas pesadas, pelo valor de R$ 55.940,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e reais).

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) foram julgados pela regularidade e legalidade por meio da DSG G-ODJ-942/2017.

A equipe técnica por meio da análise ANA 4ICE n. 4133/2018, opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 9878/2018, opinando pela legalidade e regularidade com ressalva e pugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS

n. 35/2011, vigente à época, c/c art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013 conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor inicial do contrato	R$ 55.940,00
Valor empenhado	R$ 34.285,50
Valor de anulação de empenho	R$ 14.697,00
Valor total empenhado	R$ 19.588,50
Valor total em notas fiscais	R$ 19.588,50
Valor total em ordens de pagamentos	R$ 19.588,50

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, acolho integralmente o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2015, (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** ao responsável, Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, para observar com maior rigor, o prazo de remessa de documentos para esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art.70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf